



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1550/2025

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

Processo nº 0844066-53.2025.8.19.0001,
ajuizado
, representado por

Trata-se de Autor, de 54 anos de idade, que à época da emissão do laudo médico (08 de abril de 2025) se encontrava internado no Hospital Municipal São José Operário, com quadro de **lombociatalgia à esquerda**, com piora importante evoluindo com **parestesia e impossibilidade de deambular**. Em exame de ressonância magnética de coluna lombo sacra (realizado em 15 de março de 2025), foram evidenciados: **discopatia em L3-L4 e L4-L5; abaulamento discal difuso em L3-L4**, com extensão parcial foraminal bilateral, apresentando leve assimetria à esquerda com **redução da amplitude foraminal** deste lado; **abaulamento discal difuso em L4-L5 com estenose foraminal bilateral e protusão discal mediana sobreposta, comprimindo a face ventral do saco dural**; **protusão discal mediana em L5-S1 com impressão sobre a face ventral do saco dural**; **osteartrose interapofisária em L4-L5 com edema ósseo e derrame articular**, possivelmente associados à **síndrome facetaria neste nível**; **mínima anterolistese degenerativa grau I de L4**. Foi avaliado pelo serviço de neurocirurgia, que indicou **transferência para unidade com suporte em cirurgia de coluna**, já tendo sido inserido no Sistema Estadual de Regulação, aguardando vaga (Num. 185090865 - Pág. 7).

Foram pleiteadas **transferência para unidade com suporte em cirurgia de coluna – neurocirurgia e realização do procedimento prescrito** (Num. 185090864 - Pág. 10).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 185090864 - Pág. 10) também tenha sido pleiteada a **realização do procedimento prescrito**, em documento médico apensado aos autos (Num. 185090865 - Pág. 7) **não consta a prescrição de nenhum procedimento médico**, sendo solicitada apenas a **transferência para unidade com suporte em cirurgia de coluna**.

Portanto, este Núcleo dissertará somente acerca da indicação do item prescrito por **profissional médico** – pleiteadas **transferência para unidade com suporte em cirurgia de coluna**.

Diante o exposto, **transferência para unidade com suporte em cirurgia de coluna está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor e **à definição de conduta terapêutica** (Num. 185090865 - Pág. 7).

Informa-se ainda que o **leito** requerido **é coberto pelo SUS**, conforme consta na SIGTAP.

Assim, afirma-se que **somente após a avaliação do médico especialista (neurocirurgião) que irá assistir o Suplicante, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso**.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as



Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 0571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ele foi inserido em **16 de março de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento cirúrgico de deformidade da coluna via anterior dois níveis (0408030836)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital São José Operário**, com situação **cancelada**, sob a responsabilidade da CREG-BAIXADA-LITORANEA.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa que estava sendo utilizada** no caso em tela, **foi interrompida**.

Assim, ressalta-se que, **caso o Autor permaneça internado no Hospital Municipal São José Operário e ainda não tenha sido transferido para unidade de saúde especializada**, informa-se que é responsabilidade da referida instituição **reinserí-lo** junto ao Sistema Estadual de Regulação – SER, para o seu devido retorno à via administrativa de acesso e, consequentemente, à fila de espera para **transferência**.

Todavia, caso o Requerente tenha obtido alta hospitalar, sugere-se que se dirija à unidade básica de saúde da família, mais próxima de sua residência, para requerer a sua inserção, junto ao sistema de regulação, para o procedimento **consulta ambulatorial de 1ª vez – patologia cirúrgica da coluna vertebral, para que seja avaliado e que tenha uma conduta médica especializada definida**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **discopatia, osteoartrose interapofisária e anterolistese degenerativa**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 24 abr. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID. 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02